MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13984.721859/2018-17**
ACÓRDÃO	3102-004.150 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYLVAMO COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2017

IOF. VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

A venda de participação acionária com postergamento do pagamento do principal e incidência de juros durante o período de carência se traduz numa operação de venda e compra e numa operação de crédito. A operação de crédito está sujeita à incidência do IOF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, e no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Wilson Antônio de Souza Corrêa (relator), Joana Maria de Oliveira Guimarães e Sabrina Coutinho Barbosa que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Redator designado

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Original

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário aviado por INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.700.103/0001-26, em face do Acórdão nº 14-96.987, exarado pela 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), em sessão de 29 de julho de 2019, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

O Auto de Infração, lavrado em 13 de março de 2019 pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil pertencentes à DRF Lages/SC, procedimento fiscal nº 0920500.2018.00056, exige o Imposto sobre Operações de Crédito (IOF), cód. receita DARF 2958, com fato gerador em 20/12/2015, no valor total de R$ 19.418.174,37 (dezenove milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), distribuídos da seguinte forma:

Imposto (principal): R$ 9.426.298,25

Multa proporcional de ofício (75%): R$ 7.069.723,68

Juros de mora (taxa SELIC até 03/2019): R$ 2.922.152,44

Total: R$ 19.418.174,37

I – DOS FATOS

A autuação tem origem no Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais celebrado em 18 de dezembro de 2015 entre a International Paper do Brasil Ltda. ("IPBR"), na qualidade de compradora, e a ora Recorrente, na qualidade de vendedora, tendo por objeto 970.010.000 (novecentos e setenta milhões e dez mil) quotas sociais representativas da totalidade do capital social da International Paper Embalagens Industriais Ltda. ("IPEI"), pelo preço total de R$ 502.334.040,00 (quinhentos e dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil e quarenta reais).

O Contrato de Compra e Venda prevê que o preço seria pago da seguinte forma: (i) trimestralmente, mediante o pagamento exclusivo dos juros remuneratórios à razão de 7,5% ao ano, calculados pro rata temporis; e (ii) o valor do principal, no montante de R$ 502.334.040,00, seria pago integralmente ao final do período de 15 (quinze) anos. A transferência das quotas ocorreu na data de assinatura do contrato, mediante alteração do contrato social da IPEI.

A autoridade lançadora, ao analisar as operações, entendeu que o não recebimento do preço da alienação no momento da venda representaria uma colocação de crédito à disposição da adquirente e, por conseguinte, uma operação de crédito correspondente a mútuo, sujeita à

DOCUMENTO VALIDADO

incidência do IOF com fundamento no art. 3º, §3º, inciso III, do Decreto nº 6.306/2007, c/c o art. 13 da Lei nº 9.779/1999. A alíquota reduzida aplicada foi de 0,0041% ao dia, limitada ao período de 365 dias (total de 1,4965%), acrescida da alíquota adicional de 0,38%, calculadas sobre a base de cálculo de R$ 502.334.040,00.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 27 de março de 2019, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva em 24 de abril de 2019, por meio do escritório Machado Meyer Advogados, sustentando, em síntese, que: (a) os lançamentos contábeis realizados estavam corretos, pois a conta contábil nº 0014600200 consiste em Ativo Realizável a Longo Prazo e não em conta de passivo, como equivocadamente afirmara a fiscalização; (b) o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 limita a incidência do IOF, entre pessoas jurídicas não financeiras, exclusivamente às operações de "mútuo de recursos financeiros", não alcançando qualquer operação de crédito; (c) o contrato de compra e venda de quotas não configura mútuo, pois a compradora (IPBR) não se obrigou a restituir as quotas adquiridas, mas apenas a pagar o preço; (d) as condições de pagamento a prazo não alteram a natureza jurídica da compra e venda; (e) a exigência de IOF com base em analogia viola os arts. 108, §1º, 109 e 110 do CTN e o princípio da legalidade; e (f) subsidiariamente, os juros de mora não deveriam incidir sobre a multa de ofício, mas tão somente sobre o tributo.

III – DA DECISÃO DA DRJ

A 14ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, lavrando o Acórdão nº 14-96.987, assim ementado:

> "IOF. VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PAGAMENTO A PRAZO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO.
>
> A venda de participação acionária em que tenha sido pactuado o postergamento do pagamento do principal e a incidência de juros durante o período de carência, embute uma operação de venda e uma operação de crédito. Esta última está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras."

O fundamento central da decisão ‘a quo’ foi o de que o IOF-Crédito não se limita a operações de mútuo em sentido estrito, abrangendo outras modalidades de operação de crédito previstas no art. 3º, §3º, do Decreto nº 6.306/2007. O relator entendeu que, embora a operação configure compra e venda perfeita e acabada, o pagamento diferido do preço com cobrança de juros caracterizaria, concomitantemente, uma operação de crédito sujeita ao IOF. Subsidiariamente, acolheu a incidência de juros sobre a multa de ofício com fundamento na Súmula CARF nº 108.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo em 10 de setembro de 2019, eis que teve ciência do Acórdão em testilha no dia 21 de agosto de 2019, renovando e

DOCUMENTO VALIDADO

aprofundando os argumentos da impugnação, acrescentando preliminar de inovação do critério jurídico pela DRJ, em violação ao art. 146 do CTN, eis que a autoridade lançadora baseou a autuação em suposto mútuo (art. 3º, §3º, III, do Decreto nº 6.306/2007), ao passo que a DRJ manteve o crédito com fundamento genérico em "operação de crédito", mudando o enquadramento legal sem que houvesse correlação com o fundamento do auto de infração.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. PRELIMINAR

3.I – DA QUESTÃO PRELIMINAR: INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO PELA DRJ

A Recorrente suscita, preliminarmente, que a decisão de primeira instância teria inovado o critério jurídico do lançamento, passando a fundamentar a manutenção do crédito tributário não no inciso III do art. 3º, §3º, do Decreto nº 6.306/2007 (mútuo de recursos financeiros), como constava no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal, mas em conceito genérico de "operação de crédito", o que configuraria violação ao art. 146 do CTN.

A questão merece exame à luz do art. 146 do CTN, que estabelece que a modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a fatos geradores posteriores à sua introdução. No caso dos autos, o auto de infração capitulou a infração com base no art. 3º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 6.306/2007, que trata especificamente do mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, c/c o art. 13 da Lei nº 9.779/1999. A própria narrativa fiscal expõe que a operação seria ‘semelhante’ a um mútuo.

A decisão da DRJ, reconhecendo a validade jurídica da compra e venda, buscou suporte em fundamento diverso — a mera existência de uma ‘operação de crédito’ — sem, contudo, precisar em qual das hipóteses do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 6.306/2007 a operação se enquadraria. Essa alteração do critério jurídico pelo órgão de julgamento de primeira instância, ‘in

DOCUMENTO VALIDADO

Original

peius' para o contribuinte, é vedada pelo sistema processual administrativo fiscal. O lançamento delimita o objeto do litígio e não pode ser aperfeiçoado ou completado pela instância julgadora.

Todavia, o Decreto nº 70.235/1972, art. 59, § 3º, dispõe que, 'quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta'.

Assim, considerando que o exame do mérito conduz ao cancelamento integral do crédito tributário em favor da Recorrente, deixo de pronunciar a nulidade que lhe aproveitaria e passo ao julgamento do mérito, nos exatos termos do comando legal.

4 – DO MÉRITO

4.1 – O Regime Jurídico do IOF-Crédito nas Operações entre Pessoas Jurídicas Não Financeiras

O IOF encontra fundamento constitucional no art. 153, V, da Constituição Federal, que confere à União competência para instituir imposto sobre "operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários". O fato gerador da incidência do imposto sobre operações de crédito está definido no art. 63, I, do CTN como a efetivação da operação pela entrega total ou parcial do montante que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Por longo período, o IOF-Crédito incidiu exclusivamente sobre operações realizadas por instituições financeiras (Lei nº 5.143/1966, Decreto-Lei nº 1.783/1980 e art. 58 da Lei nº 9.532/1997). Foi somente com o advento do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 que o legislador ordinário estendeu a incidência do imposto a operações realizadas por pessoas jurídicas não financeiras, nos seguintes termos:

> "Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras."

A interpretação desse dispositivo é a chave para a solução do litígio. O legislador não se referiu a "operações de crédito" em geral, mas especificamente às "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros". Essa delimitação é intencional e não pode ser ignorada pelo intérprete. Enquanto a Constituição Federal outorga competência tributária ampla sobre operações de crédito, o legislador ordinário, ao exercer essa competência para as pessoas jurídicas não financeiras, optou por restringi-la ao conceito de mútuo de recursos financeiros.

O Decreto nº 6.306/2007, ao regulamentar o IOF, elenca no art. 3º, §3º, as operações de crédito sujeitas ao imposto. O inciso I cuida dos empréstimos por instituições financeiras; o inciso II, da alienação de direitos creditórios a factoring; e o inciso III, do "mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779,

DOCUMENTO VALIDADO

de 1999, art. 13)". A própria estrutura do decreto confirma que as operações entre não-financeiras estão vinculadas ao conceito de mútuo.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência deste Conselho. O Acórdão nº 3402-00472 fixou que o art. 13 da Lei nº 9.779/1999 exige, para a incidência do IOF, que a operação configure mútuo de recursos financeiros, não bastando a mera existência de qualquer operação de crédito. No mesmo sentido, o Acórdão nº 3402-005.259 assentou que o simples adiantamento de recursos a parte relacionada, como pagamento para a aquisição de ativos, não se encontra na hipótese de incidência do IOF. O Acórdão nº 3402-003.855 deixou claro que o signo "mútuo" empregado no art. 3º, §3º, III, do Decreto nº 6.306/2007 é ali empregado nos exatos termos desenhados pelo direito civil, conforme determina o art. 110 do CTN.

> **Número do processo:** 11080.731006/2015-91
> **Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção
> **Câmara:** Quarta Câmara
> **Seção:** Terceira Seção De Julgamento
> **Data da sessão:** Wed May 23 00:00:00 UTC 2018
> **Data da publicação:** Mon Jun 25 00:00:00 UTC 2018
> **Ementa:** Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Período de apuração: 31/12/2012 a 04/01/2013 Ementa: OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS. ANTECIPAÇÃO DE VALORES. IOF MÚTUO. NÃO INCIDÊNCIA A Lei 9.779, **em seu art. 13, definiu como fato gerador do IOF a operação de crédito em que figure como fornecedora do crédito pessoa jurídica não financeira, mas desde que essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros. Assim, o simples adiantamento de recursos a parte relacionada, como pagamento para a aquisição de ativos a ser entregue futuramente, não se encontra na hipótese de incidência do IOF. Recurso de ofício negado**. (DN)[i]
> **Número da decisão:** 3402-005.259
> **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. (assinado digitalmente) Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto. (assinado digitalmente) Diego Diniz Ribeiro- Relator. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro e Carlos Augusto Daniel Neto.
> **Nome do relator:** DIEGO DINIZ RIBEIRO

Nessa seara, assiste razão a Recorrente.

4.2 – O Conceito de Mútuo de Recursos Financeiros e sua Inocorrência no Caso Concreto

O art. 110 do CTN veda que a lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias. O conceito de mútuo é, portanto, aquele delineado pelo art. 586 do Código Civil:

DOCUMENTO VALIDADO

> "Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

O mútuo de recursos financeiros pressupõe: (i) a entrega de dinheiro (coisa fungível) pelo mutuante ao mutuário; e (ii) a obrigação do mutuário de restituir ao mutuante a mesma quantidade de recursos financeiros, acrescida ou não de juros remuneratórios. O elemento essencial e diferenciador é a obrigação de restituição da coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Sem essa obrigação de restituição, o contrato não é de mútuo.

No caso concreto, o Contrato de Compra e Venda de Quotas Sociais celebrado em 18 de dezembro de 2015 entre a Recorrente e a IPBR apresenta todos os elementos essenciais da compra e venda: (a) consentimento das partes sobre a coisa e o preço; (b) a coisa — 970.010.000 quotas sociais representativas da totalidade do capital da IPEI —; e (c) o preço — R$ 502.334.040,00, a ser pago com juros de 7,5% ao ano e principal ao final de 15 anos. Completados objeto e preço, perfez-se o contrato nos termos do art. 482 do Código Civil, e a tradição ocorreu por meio da alteração do contrato social da IPEI, retirando-se a Recorrente do quadro societário e fazendo ingressar a IPBR.

Não há, no caso, qualquer elemento que configure mútuo de recursos financeiros, pois i) a Recorrente não entregou dinheiro à IPBR — entregou quotas sociais, bens incorpóreos, e não coisa fungível, bem como ii) a IPBR não se obrigou a restituir as quotas adquiridas, nem recursos financeiros equivalentes a título de mútuo — sua obrigação é exclusivamente o pagamento do preço da compra e venda, também iii) não houve qualquer convenção de mútuo entre as partes — o instrumento formalizado é explicitamente um contrato de compra e venda e, finalmente, iv) os juros previstos no contrato são encargos do preço, remunerando a dilação do prazo de pagamento, e não juros remuneratórios pelo uso de capital alheio nos termos de um contrato de mútuo.

A compra e venda e o mútuo são institutos juridicamente distintos e inconfundíveis. Na compra e venda, o vendedor entrega a coisa em definitivo e recebe o preço em dinheiro; no mútuo, o mutuante entrega coisa fungível ao mutuário, que se obriga a restituir bem do mesmo gênero, qualidade e quantidade. As condições de pagamento — à vista ou a prazo — não alteram a natureza jurídica do negócio. Uma venda a prazo, com pagamento parcelado do preço e incidência de encargos financeiros, continua sendo compra e venda, e não se transmuda em mútuo pelo simples fato de que o preço não é pago de imediato.

Nesse sentido, o STJ tem majoritário entendimento que a venda a prazo revela modalidade de negócio jurídico único — compra e venda —, não se confundindo com a venda financiada, que pressupõe dois contratos distintos: um de compra e venda e outro de financiamento com intermediação de instituição financeira. Na venda a prazo, não há operação de crédito autônoma, mas apenas o fracionamento do pagamento do preço.

Nessa seara, também assiste razão a Recorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

4.3 – Da Vedação ao Uso da Analogia em Matéria Tributária

Outra questão que impõe razão à Recorrente é o fato de a autoridade fiscal, ao reconhecer que a operação seria apenas "semelhante" a um mútuo, e a DRJ, ao sustentar que seria uma operação "em outras palavras mais próximas" de crédito, revelaram que, em ambos os casos, a exigência do IOF não decorre da subsunção dos fatos à hipótese legal, mas sim de raciocínio analógico vedado pelo ordenamento tributário.

O art. 108, §1º, do CTN é categórico: "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". O princípio da tipicidade cerrada, corolário da legalidade em matéria tributária (CF, art. 150, I; CTN, art. 97), impõe que a hipótese de incidência deve estar completa e precisa na lei, vedando-se o recurso a interpretações extensivas ou analógicas para abarcar situações não tipificadas.

A operação realizada entre a Recorrente e a IPBR não é mútuo de recursos financeiros. Não é, portanto, fato gerador do IOF nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Exigi-lo por analogia com o mútuo — ou com base em um conceito vago de "operação de crédito" que não encontra correspondência nas hipóteses taxativamente elencadas no Decreto nº 6.306/2007 para as pessoas jurídicas não financeiras — viola frontalmente os arts. 108, §1º, e 150, I, da Constituição Federal.

4.4 – Da Ausência de Vícios no Negócio Jurídico

Importa destacar que a autoridade lançadora não identificou, em momento algum, qualquer vício nos negócios jurídicos praticados — dolo, fraude, simulação ou abuso de formas. Tanto é assim que não aplicou a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, que pressupõe tais patologias. O Contrato de Compra e Venda reúne todos os requisitos de validade do art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito e possível, forma prescrita ou não defesa em lei. Sendo o negócio jurídico válido, perfeito e eficaz, seus efeitos tributários devem ser aqueles próprios do contrato de compra e venda, e não de outro instituto que as partes jamais pactuaram.

A requalificação de negócios jurídicos lícitos e válidos para fins tributários somente se justifica nas hipóteses taxativamente previstas em lei, quando presentes vícios que caracterizem simulação ou dissimulação do fato gerador (arts. 116, parágrafo único, e 149 do CTN). Inexistindo esses vícios — como expressamente reconheceu a própria autoridade lançadora —, os efeitos tributários devem seguir os efeitos jurídicos do negócio tal como celebrado.

4.5 – Da Questão Subsidiária: Juros sobre a Multa de Ofício

A questão relativa à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício fica prejudicada pelo provimento do recurso. A título de registro, contudo, anota-se que a Súmula CARF nº 108, de caráter vinculante para este Conselho, estabelece que "incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor

correspondente à multa de ofício", o que afastaria a pretensão subsidiária da Recorrente caso o crédito fosse mantido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer o presente recurso voluntário e, com fundamento no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, supero a nulidade arguida, uma vez que o mérito pode ser decidido em favor do sujeito passivo, para dar provimento ao recurso voluntário interposto por SYLVAMO COMERCIAL LTDA. e cancelar integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel,** redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do i. Relator, meu entendimento e minhas conclusões com relação ao presente caso são divergentes.

Conforme exposto, a controvérsia trata de questão bem específica: um contrato de compra e venda de quotas sociais no qual o valor principal seria pago integralmente apenas ao final de 15 (quinze) anos. Enquanto não ocorre o pagamento do principal, a compradora paga, trimestral e exclusivamente, juros remuneratórios à razão de 7,5% ao ano.

A fiscalização entendeu que não se trata de apenas uma operação de compra e venda. Na sua visão, existe uma operação e compra e venda, encerrada com a efetiva transferência das quotas na data da assinatura do contrato, e existe também uma outra operação de crédito correspondente a mútuo. Essa segunda operação estaria sujeita à incidência do IOF.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da fiscalização.

A recorrente, por seu turno, afirma tratar-se exclusivamente de uma operação de compra e venda de quotas, não sujeita ao IOF.

O voto do Relator acatou o entendimento da empresa, dando provimento ao recurso para cancelamento integral do auto de infração.

Pois bem.

Primeiramente entendo que não houve qualquer inovação de critério jurídico pela DRJ.

A decisão de primeira instância caminhou na exata direção e sentido do relatório fiscal, entendendo tratar-se de um contrato comportando duas transações distintas – uma

DOCUMENTO VALIDADO

inquestionável operação de compra e venda de quotas e outra operação de crédito correspondente a mútuo – essa sujeita ao IOF.

A recorrente alega que a DRJ utilizou enquadramento legal diverso da fiscalização na medida em que mencionou o inciso I do parágrafo 3º do art. 3º do Decreto nº 6.306/07, não se limitando à menção do inciso III do mesmo parágrafo.

O enquadramento legal utilizado no lançamento, contudo, está claramente descrito no corpo do auto de infração e abrande **todo** o art. 3º do Decreto nº 6.306/07 e não apenas o seu inciso III, conforme pode ser verificado abaixo:

> IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
>
> INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
>
> Falta de cobrança e recolhimento do IOF em operação de crédito correspondente a mútuo.
>
> Alíquota reduzida: 0,0041% ao dia, limitada ao período de 365 dias, portanto, 1,4965%
>
> Alíquota adicional: 0,38%

Fato Gerador	Valor Apurado (R$)	Mu
18/12/2015	502.334.040,00	
18/12/2015	502.334.040,00	

> **Enquadramento Legal**
>
> Fatos geradores ocorridos entre 11/12/2015 e 20/12/2015:
>
> Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> **Arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.** (negrito nosso)

Assim, não há inovação de critério jurídico mas, sim, ratificação do entendimento da fiscalização.

Com relação à questão de mérito, entendo que efetivamente temos duas operações distintas: uma de compra e venda de quotas e outra que é uma operação de crédito sujeita ao IOF.

Na minha visão, o próprio Memorial de Julgamento apresentado pela empresa reconhece isso, como transcrito a seguir:

> 13. A transação implementada entre a IPBR e a Recorrente não configura nem se assemelha a mútuo, **na medida em que: (i) a transferência das quotas da IPEI corresponde à alienação de propriedade em definitivo; (ii) a IPBR não é obrigada a restituir tais quotas, mas apenas a efetuar o pagamento do preço acordado;**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> (iii) trata-se de contrato bilateral, no qual ambas as partes assumem obrigações recíprocas; (iv) inexiste convenção de mútuo entre as partes; e (v) o objeto da operação é a aquisição de um ativo (participação societária), e não o empréstimo de coisa fungível. (negrito nosso)

A própria empresa enxerga duas operações distintas: a transferência de quotas, que se encerra em definitivo com a assinatura do contrato, e o pagamento do valor acordado, **que não tem mais qualquer ligação** com as quotas.

A partir da conclusão da primeira operação, de compra e venda, subsiste apenas a segunda operação, que é uma típica operação de crédito. Sobre essa segunda operação, é cobrado o IOF, de forma legítima no meu entendimento.

Importante salientar que, efetivamente, como afirmou a empresa, não existe contrato de mútuo. O próprio relatório fiscal tratou essa segunda operação como "**operação de crédito** correspondente a mútuo" e não como "operação de mútuo", conforme excertos abaixo:

> Não obstante a classificação do lançamento, fato é que o não recebimento do preço da alienação no momento da venda representa uma colocação de crédito à disposição da adquirente – International Paper do Brasil Ltda, e, por conseguinte, **uma operação de crédito correspondente a mútuo.**
>
> (...)
>
> Em síntese, a operação de alienação das cotas não representa, por si só, uma operação de colocação de recursos financeiros à disposição do adquirente. Mas o não recebimento do preço da alienação no momento da venda **é uma operação de crédito correspondente a mútuo.** (negritos nossos)

A autuação ocorreu para a operação de crédito correspondente a mútuo e não para uma operação de mútuo. O Decreto nº 6.306/07 esclarece que incide o IOF **em operações de empréstimo sob qualquer modalidade,** inclusive abertura de crédito e desconto de títulos.

Os trechos abaixo do acordão recorrido traduzem de forma perfeita a compreensão de que se está diante de uma operação de empréstimo, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir:

> Conforme reza o contrato, o pagamento seria realizado de duas formas: juros trimestrais e principal no prazo de quinze anos.
>
> Nesses termos, realizada a venda e tradição, não houve o pagamento.
>
> Esse fato não compromete a venda, mas lhe dá uma característica adicional, qual seja, o crédito.
>
> Veja-se o que diz o art. 491 do Código Civil:
>
> > Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

No caso, a vendedora não recebeu o preço, mas entregou a coisa. Ou seja, realizou uma venda a crédito. Em outras palavras, mais próximas do caso sob exame, realizou uma operação de crédito.

E não somente o adiamento no recebimento do bem sem pagamento do preço constitui índice de uma operação de crédito. A cobrança de juros também vai no mesmo sentido.

Conceitualmente, juros constituem remuneração pela utilização de recursos de terceiros.

Veja-se o Pronunciamento Técnico CPC 09:

> Demonstração do Valor Adicionado
>
> Remuneração de capitais de terceiros - valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital.
>
> • Juros - inclui as despesas financeiras, inclusive as variações cambiais passivas, relativas a quaisquer tipos de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras, empresas do grupo ou outras formas de obtenção de recursos. Inclui os valores que tenham sido capitalizados no período.

Aplicado ao caso, a cobrança de juros pela autuada quer significar que esta colocou à disposição da adquirente da participação societária, sob a forma de empréstimo ou financiamento, recursos seus para a concretização da operação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel